



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

8/08/2022

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 013/2022.

Ibiúna, 01 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à elevada consideração dessa Nobre Casa de Leis a presente Proposição, sob o n.º 013, desta data, que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências”.

A propositura em questão tem como escopo conceder novas oportunidades àqueles contribuintes que até agora não conseguiram quitar seus débitos junto à Fazenda Municipal de Ibiúna, bem como propiciar mecanismos de incremento de receitas em momento de queda de arrecadação, tudo em decorrência do momento pandêmico pelo qual o País e o mundo vêm atravessando desde o início do exercício fiscal de 2020.

Inexoravelmente, nos últimos exercícios fiscais o Brasil e o mundo foram expostos aos nocivos efeitos da pandemia do SARS-COV-2 (COVID-19), que não ficam adstritos às questões sanitárias/saúde, mas extravasam para criar uma crise econômica que ocasiona a elevação do índice de desemprego, a redução do poder aquisitivo da população e o comprometimento da satisfação das obrigações regulares, condições essas que resultam em famílias ibiunenses com níveis altos de dívidas e contas atrasadas (inadimplência).

A iniciativa que tem se mostrado eficaz na manutenção ou incremento das receitas públicas é a concessão de incentivos fiscais, desde que não configurem renúncia de receitas, como é a hipótese da presente propositura que almeja tão somente o recebimento do valor do tributo inadimplido, devidamente corrigido monetariamente, sem a incidência de multas e juros que, como sabido na legislação tributária, elevam sobremaneira o valor do débito ao contribuinte inadimplente.

Esse não é o momento adequado para o enfrentamento do acerto ou do desacerto da atualização da planta genérica de valores do município de Ibiúna, concretizado pela Administração passada, contudo, é fato público e notório que a partir dessa providência os índices de inadimplência do IPTU se elevaram a patamares até então não nunca verificados nesta urbe.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em: 01/08/2022

Ses. Administrativa

212



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

J 03

Esclareço que a aprovação da presente proposição, no tocante ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), não acarretará impacto orçamentário-financeiro, pois, tratam-se de recursos que não ingressarão nos cofres públicos sem as medidas ora propostas.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 212

Recebido em 01 de 08 de 2022

Prazo Venc. em de de

Recebido por

AO

DOUTOR PAULO CESAR DIAS DE MORAES

DD. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

212 :

LEI COMPLEMENTAR Nº 013
DE 01 DE AGOSTO DE 2.022.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 01 DE 08 DE 2022
PRESIDENTE 1º SECRETARIO

"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.".

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **15/08/2022 à 31/10/2022** sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários **até dezembro de 2021**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Período de adesão de **15/08/2022 à 31/10/2022**;

II – Formas de Pagamento:

a) À vista, com adesão até o dia 31/08/2022, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

b) Em 03 (três) vezes, com adesão até o dia 31/10/2022, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa;

c) Em 06 (seis) vezes, com adesão até o dia 31/10/2022, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;

d) Em até 12 (doze) vezes, com adesão até o dia 31/10/2022, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

e) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até o dia 31/10/2022, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

f) Em até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até o dia 31/10/2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas;

Art. 3º - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 03 (três) dias após o ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Quando o contribuinte aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) mediante a opção pelo pagamento parcelado, os honorários advocatícios devidos serão adimplidos de igual forma e na mesma proporção do próprio tributo.

Art. 6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

§ 1º: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer à compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

JO 6

Art. 8º - Fica autorizada a aceitar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a Fazenda Municipal.

Art. 9º – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 10 – Durante o lapso temporal mencionado no Art. 1º desta Lei, ficam sobrestados os processos administrativo-tributários com vistas à cobrança administrativa dos tributos objetos do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), bem como não devem ser protocolizadas novas execuções fiscais ou, então, impulsionadas aquelas já distribuídas.

Parágrafo Único – As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos processos administrativos ou judiciais sujeitos à incidência dos fenômenos da decadência ou prescrição durante o período a que alude o Art. 1º desta Lei.

Art. 11 – Fica alterado o § 2º do artigo 17 da Lei N.º 583/2000, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 17 – (...)

“§ 2º - Ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.”

Art. 12 – Fica alterado o § 3º do artigo 80 da Lei Complementar N.º 01/2003, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 80 – (...)

“§ 3º - Ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.”

Art. 13 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

D.07

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AO 01º DIA DO MÊS DE AGOSTO DE 2022.**

Paulo Kenji Sasaki
PAULO KENJI SASAKI

Prefeito Municipal

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 01 DE JULHO DE 2022
PRESIDENTE *[Assinatura]* Tº SECRETÁRIO *[Assinatura]*

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

[Assinatura]

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 12 de julho de 2022 o Projeto de Lei nº. 206 de 2022 que “Dispõe sobre a criação, instalação e denominação da Creche Municipal no Bairro do Cupim e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 01 de agosto de 2022 o Projeto de Lei nº. 212 de 2022 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 214 de 2022 que “Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2022 e dá outras providências.”;

Considerando a necessária autorização legislativa para criar, instalar e denominar Creche Municipal localizada no Bairro Cupim, prestando com isso uma justa homenagem ao Sr. Jociel Rodrigues de Camargo, ilustre senhor de família conhecida e estimado por todos no bairro;

Considerando que a medida proposta pelo Poder Executivo no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal visa proporcionar aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, regularizando a situação perante o município, repercutindo na arrecadação das receitas municipais que serão utilizadas nos serviços e melhoramentos públicos prestados à população;

Considerando a necessária autorização legislativa autorização para abertura no orçamento programa do exercício de 2022 de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 9.000.000,00, sendo para a dotação da Secretaria Municipal de Saúde – Hospital Municipal de Ibiúna - Manutenção do Hospital Municipal da ficha 326 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 3.3.90.39, destinação recurso 1.310 - R\$ 9.000.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor total de R\$ 9.000.000,00, oriundos da ficha 1 – 1.112.50.0.1.01 – Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial – IPTU - R\$ 5.000.000,00 e ficha 13 – 1.114.51.1.1.01 Imposto Sobre Serviços Qualquer Natureza – R\$ 500.000,00, e ficha 113 da Transferências dos Estados 1.720.00.00 – Cota-Parte do ICMS - 1721.51.00 – Cota-Parte ICMS, fonte de recurso 1.110 – R\$ 3.500.000,00, sendo a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa fazer frente as despesas de aditivo ao contrato da Empresa Instituto de Gestão,

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

D.09

Administração e Treinamento em Saúde – IGATS, cujo objeto é a operacionalização e execução das ações, serviços de saúde em regime de vinte e quatro horas/dia que assegura assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal de Ibiúna;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei n^{os}. 206, 212 e 214 de 2022 colocado em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 02 DE AGOSTO DE 2022.

Raimundo
Abel Rodrigues de Camargo
Vereador (Abel do Eupim)

Carlos Elmo So *Voly eis So Jr.*
Ronivon *Domingos de Andrade*
Domingos de Andrade
Domingos de Andrade
Walmir B.R.
Walmir B.R.
Geraldo Gm A *Waldemar*
Waldemar



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 212 de 2022
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO**

RELATOR: VEREADOR WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E
OBRAIS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 01 de agosto de 2022 o Projeto de Lei nº. 212 de 2022 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo Municipal a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos débitos de pessoas fiscais ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna com redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado, o qual estará em vigor de 15/08/2022 à 31/10/2022, sendo que após esse prazo, não serão aceitos nem analisados pedidos de adesão. Conforme disposto no artigo 2º. os débitos tributários e não tributários até dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação da lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:- I – período de adesão de 15/08/2022 a 31/10/2022; II – Formas de Pagamento:- a) À vista com adesão até 31/08/2022, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa; b) Em 03 (três) vezes, com adesão até 31/10/2022, com redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa; c) Em 06 (seis) vezes, com adesão até 31/10/2022, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa; d) Em até 12 (doze) vezes, com adesão até 31/10/2022, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas; e) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até 31/10/2022, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas; f) Em até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até 31/10/2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas. Conforme disposto no artigo 3º. em todas as modalidades de



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 212 de 2022 – fls. 02

..... parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 03 (três) dias após o ato da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes. Nos parcelamento previstos o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) conforme previsto no artigo 4º. Terão o direito em aderir ao Programa todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária conforme disposto o artigo 5º. Os demais artigos da proposição estabelecem critérios e normas para o perfeito enquadramento e funcionamento no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal. Feita as observações nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 13 da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros e multas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o conseqüente aumento da arrecadação municipal que reverterá em benfeitorias e obras para toda a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 02 DE AGOSTO DE 2022.

WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Carlos Eduardo Gomes
CARLOS EDUARDO GOMES
VICE-PRESIDENTE

Devanir Cândido de Andrade
DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

Antônio Reginaldo Firmino
ANTONIO REGINALDO FIRMINO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 212 de 2022 – fls. 03

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA **ARMELINO MOREIRA JÚNIOR**
VICE - PRESIDENTE **MEMBRO**

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
PRIVADAS**

Ronie Von Pires de Oliveira
RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

Luiz Fernando
LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

813

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 185/2022

"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.".

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **15/08/2022 à 31/10/2022** sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários **até dezembro de 2021**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Período de adesão de **15/08/2022 à 31/10/2022**;

II – Formas de Pagamento:

- a) À vista, com adesão até o dia 31/08/2022, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) Em 03 (três) vezes, com adesão até o dia 31/10/2022, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa;
- c) Em 06 (seis) vezes, com adesão até o dia 31/10/2022, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;
- d) Em até 12 (doze) vezes, com adesão até o dia 31/10/2022, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

214

e) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até o dia 31/10/2022, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;

f) Em até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até o dia 31/10/2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas;

Art. 3º - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 03 (três) dias após o ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Quando o contribuinte aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) mediante a opção pelo pagamento parcelado, os honorários advocatícios devidos serão adimplidos de igual forma e na mesma proporção do próprio tributo.

Art. 6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações

DN



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

215

implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

§ 1º: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer à compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art. 8º - Fica autorizada a aceitar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a Fazenda Municipal.

Art. 9º – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 10 – Durante o lapso temporal mencionado no Art. 1º desta Lei, ficam sobrestados os processos administrativo-tributários com vistas à cobrança administrativa dos tributos objetos do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), bem como não devem ser protocolizadas novas execuções fiscais ou, então, impulsionadas aquelas já distribuídas.

Parágrafo Único – As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos processos administrativos ou judiciais sujeitos à incidência dos fenômenos da decadência ou prescrição durante o período a que alude o Art. 1º desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Art. 11 – Fica alterado o § 2º do artigo 17 da Lei N.º 583/2000, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 17 – (...)

“§ 2º - Ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.”

Art. 12 – Fica alterado o § 3º do artigo 80 da Lei Complementar N.º 01/2003, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 80 – (...)

“§ 3º - Ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 13 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE
2022.**

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
1º SECRETÁRIO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º SECRETÁRIO



GABINETE

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 289/2022

Ibiúna, 03 de agosto de 2022.

CÓPIA

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 185/2022**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 013, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 212 de 2022 que que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 02 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CESAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

**AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**

-Recebido em
04/08/2022
Alencarne



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 212 de 2022 de autoria do Chefe do Executivo Municipal foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 01 de agosto de 2022, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de agosto de 2022, disponibilizado no site da Câmara, e à disposição das comissões para exararem parecer.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 212 de 2022 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de agosto de 2022 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 de agosto de 2022 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 212 de 2022 foi aprovado por treze votos favoráveis um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado e uma ausência do Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas.

Certifico que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 de agosto de 2022 em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 212 de 2022, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e um ausente do Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 212 de 2022 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 185/2022, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 289/2022 de 03 de agosto de 2022.

Ibiúna, 05 de agosto de 2022.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral